

III Competição de Direito Concorrencial WICADE

EQUIPE N° 110

MEMORIAL DAS REQUERENTES

Setembro
2023

ÍNDICE

ANEXO 01: Índice remissivo jurisprudencial.....	2
MEMORIAL.....	5
I - SÍNTESE DOS FATOS.....	5
II - PRELIMINARES.....	6
II.1 - Intervenção de terceiro interessado.....	6
II.2 - Incompetência do TCade para analisar questões ambientais.....	9
III - MÉRITO.....	11
III.1 - Mercados Relevantes.....	11
A - O <i>status quo ante</i>	11
B - A dimensão do produto.....	12
C - A produção de café à montante e seus nichos.....	13
D - A distribuição de café à jusante. Disrupção tecnológica.....	14
E - Notas adicionais quanto ao mercado de plataformas.....	17
F - A dimensão geográfica.....	18
G - Conclusões preliminares sobre os mercados relevantes.....	19
H - Conclusões preliminares de ordem subsidiária.....	20
III.2 - Ausência de Sobreposição Horizontal.....	21
III.3 - Integração Vertical. Ausência de efeitos anticompetitivos.....	21
A - Ausência de incentivos ao fechamento do mercado de plataforma.....	22
B - Ausência de vantagens competitivas. Acesso à informação.....	25
C - A ausência de efeitos anticoncorrenciais na prática de <i>self-preferencing</i>	26
III.4 - Ausência de prática de gun jumping.....	27
IV - EFICIÊNCIAS GERADAS PELA OPERAÇÃO.....	28
V - CONCLUSÃO E PEDIDOS.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30
APÊNDICE: TABELA 1 - SEGREGAÇÃO DOS MERCADOS RELEVANTES.....	33
APÊNDICE: TABELA 2 - SEGREGAÇÃO ENTRE VAREJO ONLINE E DIGITAL.....	34

Índice de jurisprudências.

<u>Autoridade</u>	<u>Caso</u>	<u>Ano</u>	<u>Parágrafo</u>
Brasil			
Cade	Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47	2020	§ 9 (nota de rodapé nº 2)
Cade	Inquérito Administrativo nº 08700.009881/2022-62	2022	§ 9 (nota de rodapé nº 2); §11 (nota de rodapé nº 3); § 17 (nota de rodapé nº 5 e 6)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.001128/2023-18	2023	§ 9 (nota de rodapé nº 2)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.004940/2022-14	2022	§ 9 (nota de rodapé nº 2); §11 (nota de rodapé nº 3); § 17 (nota de rodapé nº 5)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.004304/2022-84	2022	§ 9 (nota de rodapé nº 2);
Cade	Ato de Concentração nº 08700.001145/2017-07	2017	§ 26 e 27 (nota de rodapé nº 13 e 14)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.007101/2018-63	2018	§§ 26 e 27 (nota de rodapé nº 12, 14, 15)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.006364/2022-31	2022	§ 47 (nota de rodapé nº 19)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.003410/2016-01	2016	§§ 47, e 72 (nota de rodapé nº 38)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.008589/2022-22	2022	§ 47
Cade	Ato de Concentração nº 08700.003482/2022-98	2022	§ 44 e 83 (nota de rodapé nº 19 e 43)
Cade	Ato de Concentração nº 08012.000359/2006-53	2006	§ 46 e 72 (nota de rodapé nº 20 e 38)
Cade	Ato de Concentração nº 08012.012834/2010-11	2010	§ 46 e 72 (nota de rodapé nº 20 e 38)

Cade	Ato de Concentração nº 08012.004857/2009-18	2009	§ 54 (nota de rodapé nº 24)
Cade	Ato de Concentração nº 08012.010473/2009-34	2009	§ 54 (nota de rodapé nº 24)
Cade	Ato de Concentração nº 08012.004168/2010-47	2010	§ 54 (nota de rodapé nº 24)
Cade	Ato de Concentração nº 08012.008449/2011-50	2011	§ 54 (nota de rodapé nº 24)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.002066/2015-43	2015	§ 54 (nota de rodapé nº 24)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.006753/2016-19	2016	§ 54 (nota de rodapé nº 24)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.002809/2018-28	2018	§ 54 (nota de rodapé nº 24)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.002377/2019-36	2019	§ 54 (nota de rodapé nº 24)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.004028/2019-59	2019	§ 57 (nota de rodapé nº 25)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.006631/2018-94	2018	§ 67 (nota de rodapé nº 33)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.007262/2017-76	2017	§ 73 (nota de rodapé nº 41)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.001574/2019-38	2019	§ 73 (nota de rodapé nº 41)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.003357/2021	2021	§ 71 (nota de rodapé nº 37)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.001029/2013-56	2013	§ 71 (nota de rodapé nº 37)
Cade	Ato de Concentração nº 08012.005392/2001-65	2001	§ 71 (nota de rodapé nº 37)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.005027/2019-21	2019	§ 71 (nota de rodapé nº 37)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.003410/2016-01	2016	§ 73 (nota de rodapé nº 38)

Cade	Ato de Concentração nº 08700.004776/2021-56	2021	§ 73 (nota de rodapé nº 39)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.001574/2019-38	2019	§ 74 (nota de rodapé nº 41)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.001796/2020-94	2020	§ 74 (nota de rodapé nº 41)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.007262/2017-76	2017	§ 74 (nota de rodapé nº 41)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.001962/2019-19	2019	§ 74 (nota de rodapé nº 41)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.003690/2022-97	2022	§ 83 (nota de rodapé nº 43)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.002441/2022-84	2022	§ 83 (nota de rodapé nº 43)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.003113/2022-03	2022	§ 83 (nota de rodapé nº 43)
Cade	Ato de Concentração nº 08700.001462/2022-82	2022	§ 103
Cade	Ato de Concentração nº 08700.003969/2020-17	2020	§ 120 (nota de rodapé nº 66)

AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DE TUPILÂNDIA

VERSÃO PÚBLICA

Processo nº 02200.001234/2022-34

Grãos Tupi (“GT”) e **Coffe@** (“C@”, em conjunto com GT, “**Requerentes**”), qualificadas nos autos do Ato de Concentração em epígrafe, que trata da incorporação da C@ pela GT (“**Operação**”), vêm, por seus procuradores, com fundamento no art. 65, §2º, da Lei n.º 16.773/2019 (“**Lei de Defesa da Concorrência**” ou “**LDC**”), apresentar

MEMORIAL

em face ao Despacho proferido pela Superintendência-Geral (“**SG**”) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Tupilândia (“**TCade**”) que recomendou a aprovação da Operação sem restrições nos termos do Parecer nº 08/2023 (“**Parecer**”), e agora em grau de recurso - interposto pelo terceiro interessado - perante o Tribunal do TCade, pelas razões expostas a seguir.

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. A GT é uma empresa tradicional e consolidada no mercado cafeicultor de Tupilândia. A GT conta com amplo portfólio de produtos derivados do café, visando a inovação e aprimoramento de suas atividades. Com a relevante migração dos meios de venda físicos aos meios *on-line*, observada nos últimos anos, empresas disruptivas como a C@, chamaram a atenção do mercado, sobretudo, pelo desenvolvimento de soluções tecnológicas, com destaque para sua plataforma *on-line* de venda e distribuição de café e produtos relacionados.
2. Em dezembro de 2022, a operação de aquisição da C@ pela GT foi anunciada e notificada ao TCade. A instrução conduziu, todas as análises necessárias à proteção dos parâmetros concorrenciais dispostos na “LDC”. Os trâmites processuais do ato de concentração ordinário foram concluídos e resultaram na aprovação, sem restrições, do Ato.
3. A participação da ANCT, como terceiro interessado no processo, foi aprovada pelo TCade, promovendo oportunidade para que quaisquer preocupações com os efeitos da Operação fossem manifestadas e avaliadas pelo órgão.
4. Apesar da aprovação, sem a imposição de qualquer restrição por parte da autarquia, a ANCT insiste na reprovação do ato, baseando-se em supostos efeitos maléficos à manutenção da plena concorrência no mercado de café tupilandense. Sobre este ponto, como será exposto

no presente memorial, resta claro que as pretensões da associação pautam-se em interesses privados. Dessa forma, o real intuito do TCade, qual seja a defesa da concorrência, é deturpado com o objetivo de privilegiar determinados competidores do mercado.

5. A Operação representa o interesse da GT em promover o desenvolvimento do mercado de café, de maneira positiva e ampla, à medida que a migração para o mundo digital e a expansão das ferramentas desenvolvidas pela C@ resultam em inegáveis benefícios. Exemplo disso é a redução de custos no processo de distribuição do produto e da melhoria na experiência dos usuários, nas duas pontas da cadeia.

6. Diante da apropriada condução do processo pelo TCade, bem como da cooperação proativa manifestada pelos agentes envolvidos que resultou na aprovação da compra da C@ pela GT, é evidente que os demais agentes e consumidores de Tupilândia não devem ser prejudicados em face de acusações infundadas que visam, por fim, prejudicar o desenvolvimento das estratégias de negócio pretendidas pela GT.

II - PRELIMINARES

II.1 - Intervenção de terceiro interessado

7. A ANCT apresentou requerimento ao TCade para ingressar como terceira interessada no presente processo. De acordo com a associação, os seus interesses poderiam ser afetados pelo resultado da análise da autoridade antitruste. Ademais, ela alegou que poderia fornecer informações relevantes e contribuir para a instrução do processo.

8. No Parecer, a SG considerou a ANCT como parte interessada no presente processo.¹ Contudo, como a análise deste AC foi remetida ao TCade, a questão preliminar de legitimidade pode novamente ser discutida, uma vez que foi devolvido ao TCade toda a matéria debatida pela SG, nos termos do art. 128 do Regimento Interno. Dessa forma, pretende-se demonstrar que não foram preenchidos os requisitos para que haja a intervenção da ANCT, motivo pelo qual ela deve ser indeferida.

9. A intervenção de terceiros em processos administrativos julgados pelo TCade está prevista no art. 50 da LDC e nos arts. 43 e 118 do Regimento Interno do TCade. De acordo com esses dispositivos, para que seja deferido o ingresso de terceiros interessados em processos administrativos, devem ser preenchidos três requisitos: (i) a tempestividade da apresentação do pedido de intervenção; (ii) a legitimidade do terceiro; e (iii) a utilidade da sua contribuição para a instrução processual e para a defesa dos interesses da coletividade.²

¹ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 15.

² “Assim, a admissão de terceiros deve ocorrer nos casos em que a Superintendência-Geral do Cade (“SG-Cade”) a considerar oportuna e conveniente para a melhor condução da instrução processual, e estará restrita a terceiros

10. No presente caso, embora não existam considerações a serem feitas acerca da tempestividade da apresentação do pedido de ingresso da ANCT, o segundo e o terceiro requisitos devem ser cuidadosamente analisados. Como se verá, estes não foram satisfeitos.

11. No tocante ao requisito de legitimidade, deve-se analisar quem é o terceiro interessado e se ele é titular de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão no processo administrativo. Além disso, é necessário demonstrar como esses interesses poderiam ser afetados no caso concreto.³

12. A ANCT é uma associação que congrega sete produtores de café de Tupilândia com diferentes representatividades do mercado. Dentre seus integrantes, destaca-se a rede de cafeicultores Seis Corações (“RSC”).

13. Em 2022, a RSC se engajou em meses de negociação com a C@ com o objetivo de acordar a compra desta. Apesar de todos os esforços empreendidos, as negociações foram infrutíferas e se encerraram no mesmo mês em que estava prevista a assinatura do acordo final. Desde a época, a RSC demonstrou grande descontentamento com o resultado das negociações, o que foi, inclusive, noticiado pela mídia.⁴ O descontentamento da RSC certamente se prolongou quando ela descobriu que a C@ foi adquirida por uma de suas concorrentes no mercado de café.

titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada, devendo a análise levar em consideração os seguintes elementos, cumulativamente:

I - Legitimidade: analisa-se o terceiro interessado e são identificados os argumentos de direitos ou interesses[1] potencialmente afetados pela decisão, além de como a decisão do Cade afetaria tais interesses[2];

II - A utilidade da contribuição para o convencimento da autoridade[3]. A contribuição deve ser útil para a investigação, para o convencimento da autoridade e, ao mesmo tempo, não deve atrapalhar o regular andamento do processo; e

III - Do momento processual: apesar de não haver prazo estipulado para a apresentação da habilitação de terceiros em processos administrativos sancionatórios em sentido estrito (para apuração de conduta anticoncorrencial), o CADE analisa a conveniência e oportunidade do momento processual do pedido.” (BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47**. Nota Técnica nº 4/2023/CGAA1/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1188386)). No mesmo sentido: BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Inquérito Administrativo nº 08700.009881/2022-62**. Nota Técnica nº 67/2023/CGAA11/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1262663); BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.001128/2023-18**. Nota Técnica nº 1/2023/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1209720); BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.004940/2022-14**. Nota Técnica nº 30/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1138288); BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.004940/2022-14**. Nota Técnica nº 30/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1138288); BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.004304/2022-84**. Nota Técnica nº 11/2022/GAB-SG/SG/CADE (SEI nº 1123722).

³ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Inquérito Administrativo nº 08700.009881/2022-62**. Nota Técnica nº 67/2023/CGAA11/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1262663); BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.001128/2023-18**. Nota Técnica nº 1/2023/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1209720); BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.004940/2022-14**. Nota Técnica nº 30/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1138288).

⁴ Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 64, Figura 18.

14. É fato que a RSC é a mais proeminente associada da ANCT, sendo a maior das sete empresas que a integram. Por consequência, ela detém grande influência sobre as demais na definição dos objetivos buscados pela associação. Considerando o histórico entre RSC e C@, há indícios suficientes para demonstrar que a RSC tenta obstar a concretização do AC, como forma de retaliação à empresa, instrumentalizando a associação para tal fim. Em razão disso, não é possível admitir a ANCT como terceira com legitimidade para intervir no processo.

15. Além disso, as mudanças que ocorrerão no mercado de café em razão da Operação não justificam a intervenção. Como será demonstrado, não haverá aumento significativo da concentração do mercado com a consumação da Operação. Logo, conforme já reconhecido pelo Parecer, não hánexo de causalidade entre a dominância de mercado da GT e a aquisição da C@. Ademais, não há incentivos para que a C@ exclua produtos de outras marcas da plataforma. Assim, não fica suficientemente demonstrado como os interesses da ANCT poderiam ser concretamente afetados de modo a demandar a sua intervenção no processo.

16. Por fim, com relação ao último requisito, é necessário verificar se a contribuição do terceiro é útil para a investigação e para o convencimento da autoridade antitruste.

17. A utilidade é atestada quando: (i) as alegações deduzidas pela interveniente estão limitadas ao objeto investigado pelo processo administrativo; (ii) há relevância nas contribuições do terceiro para o julgamento do processo; e (iii) a intervenção do terceiro não prejudica o regular andamento do processo.⁵ Esse exame deve ser feito a partir de critérios de oportunidade e conveniência da Superintendência, conforme o art. 43 do Regulamento Interno do TCade. Além disso, ele deve ser orientado pelo interesse público.⁶

18. No presente caso, ainda que se considere que direitos e interesses da ANCT seriam legítimos, a sua participação nesse processo não é necessária. Os elementos trazidos pela associação ao procedimento não são essenciais à sua condução, visto que poderiam ser - assim como já foram - apresentados pelas próprias Requerentes.

19. A título de exemplo, as próprias Requerentes forneceram ao TCade informações precisas relacionadas ao *market share* das empresas envolvidas na Operação⁷ e dados relacionados às porcentagens de vendas em diferentes meios de comercialização de café e derivados.⁸ Assim, as informações fornecidas pelas Requerentes e aquelas extraídas da

⁵ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Inquérito Administrativo nº 08700.009881/2022-62**. Nota Técnica nº 67/2023/CGAA11/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1262663); BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.004940/2022-14**. Nota Técnica nº 30/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1138288).

⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Inquérito Administrativo nº 08700.009881/2022-62**. Nota Técnica nº 67/2023/CGAA11/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1262663).

⁷ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 15, §12.

⁸ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 20, §37.

pesquisa de mercado realizada pelo TCade⁹ já são suficientes para instruir o presente procedimento. De todo modo, o TCade pode solicitar informações adicionais que sejam necessárias às próprias Requerentes.

20. Além disso, como demonstrado que a RSC é influenciada por motivos pessoais, esses certamente não se coadunam com a busca pelo interesse público que deveria se refletir na atuação do TCade na proteção à livre concorrência. Nessa toada, nos parece claro que há uma tentativa em usar de maneira oblíqua o sistema de proteção à concorrência para dar vazão a objetivos e fins puramente privados, o que merece ser rechaçado por este TCade.

21. Para mais, verifica-se a intenção da ANCT de tumultuar o processo a partir da suscitação de questões ambientais que não são de competência do TCade, como será demonstrado no próximo tópico. Portanto, uma vez que o pedido de intervenção não cumpriu os requisitos necessários para a admissão de terceiros, ele deve ser indeferido.

II.2 - Incompetência do TCade para analisar questões ambientais

22. A ANCT alegou que a GT estaria desestruturando as políticas de produção sustentável que haviam sido desenvolvidas pela C@, e, ainda, acusou a GT de utilizar pesticidas em suas unidades de cultivo. Por isso, a ANCT pediu a reprovação do ato de concentração, por entender que ele causará dano ao meio ambiente. Contudo, o TCade não tem competência para analisar essas alegações.

23. O TCade, como autoridade antitruste bastante similar ao Cade brasileiro, é a entidade responsável pela persecução de condutas anticompetitivas e pelo controle de atos de concentração com potencial impacto negativo na economia nacional,¹⁰ nos termos do art. 173, §4º da Constituição Federal de Tupilândia.

24. A sua competência está delimitada nos arts. 36 e 88 da LDC, que definem condutas consideradas infrações à ordem econômica e que fixam os critérios de subsunção que devem ser preenchidos pelos atos de concentração para que eles sejam submetidos à análise¹¹ do TCade, respectivamente.

25. Já os §§5º e 6º do art. 88 da LDC estabelecem os parâmetros para efetuar a análise dos atos de concentração apresentados à autoridade e preveem uma intervenção desta apenas naqueles que se enquadram nos critérios que os definem como prejudiciais à concorrência.

⁹ Parecer nº 08/2023, Processo nº [02200.001234/2022-34](#) do TCade, p. 16, §14.

¹⁰ SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência**, Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 5.

¹¹ ANDERS, Eduardo Caminati; BAGNOLI, Vicente; PAGOTTO, Leopoldo (coord.); GIANNINI, Adriana Franco et al. **Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência: Lei 12.529, 30 de novembro de 2011**, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 280.

26. Assim, a competência da autoridade antitruste se limita a analisar a proteção da livre concorrência e a preservação dos mercados em face da livre iniciativa das empresas.¹² Conforme entendeu o Cade no Ato de Concentração nº 08700.001145/2017-07 (The Mosaic Company, Vale S.A., Vale Fertilizantes S.A) “*a decisão do órgão se limita aos aspectos concernentes à defesa da concorrência, não fazendo uma análise sob os requisitos para a aprovação da operação com base em critérios como [...] ambiental, por exemplo.*”¹³

27. Eventualmente, matérias ambientais serão analisadas pela autoridade antitruste apenas sob a perspectiva da defesa da concorrência e seus impactos no consumidor final.¹⁴ Isso significa que, para que questões desse gênero possam ser analisadas pelo TCade, é indispensável que a violação ambiental leve ao cometimento de uma infração concorrencial.¹⁵

28. Contudo, no presente caso, não há qualquer demonstração de que a conduta das Requerentes configure violação a regramentos ambientais, nem que seu comportamento implique vantagens competitivas do ponto de vista concorrencial ou que supostas vantagens decorreriam da Operação.

29. Em primeiro lugar, a adoção ou não de políticas de produção sustentável é uma escolha comercial e estratégica própria de cada empresa, não sendo obrigatório o emprego de técnicas desse gênero pelas empresas.

30. Em segundo lugar, não há nenhuma evidência que suporte a afirmação de que a Operação gerará riscos concorrenciais relacionados à utilização de material potencialmente danoso ao meio ambiente. As acusações da ANCT são frágeis e se baseiam em notícia de jornal que descreve tão somente existência de investigações acerca do uso de pesticidas, sem que haja qualquer prova concreta.

31. A ANCT também não aponta sequer uma norma ambiental que tenha sido violada pelas Requerentes. Dessa forma, o que se observa, mais uma vez, é uma tentativa da ANCT de tumultuar o presente procedimento, com acusações não fundamentadas acerca de matérias que não são de competência do TCade.

¹² BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.007101/2018-63**. Voto do Conselheiro Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia (SEI nº 0635105).

¹³ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.001145/2017-07**. Ofício nº 4827/2017/CADE (SEI nº 0371658).

¹⁴ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.007101/2018-63**. Voto do Conselheiro Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia (SEI nº 0635105); BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.001145/2017-07**. Ofício nº 4827/2017/CADE (SEI nº 0371658).

¹⁵ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Ato de Concentração nº 08700.007101/2018-63**. Voto do Conselheiro Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia (SEI nº 0635105).

32. Ainda que a ANCT pudesse comprovar alguma violação ambiental, essa deveria ser investigada por órgão ambiental, como o ITUPAMBA e estaria sujeita a análise e eventual sanção *ex post*. Isso porque, embora a Constituição Federal de Tupilândia estabeleça como princípio basilar da ordem econômica a defesa do meio ambiente, nem a Constituição, nem a LDC atribuem ao TCade a competência para a fiscalização do cumprimento de normas ambientais e para aplicação de penalidades em caso de descumprimentos.

33. Dessa forma, atuação do TCade nesse sentido seria *contra legem* e não pode ser aceita.

III - MÉRITO

III.1 - Mercado relevante

34. A autoridade concorrencial brasileira entende que “[a] *delimitação do MR é o processo de identificação do conjunto de agentes econômicos (consumidores e produtores) que efetivamente reagem e limitam as decisões referentes a estratégias de preços, quantidades, qualidade (entre outras) da empresa resultante da operação*”¹⁶.

35. Nessa toada, a definição do mercado relevante no caso em tela pressupõe, em primeiro lugar, uma melhor compreensão de todos os segmentos relevantes da Operação. Isso porque, conforme será demonstrado ao longo deste Memorial, há uma *aparente* sobreposição horizontal - a qual não se sustenta perante uma adequada segmentação dos mercados relevantes - e uma integração vertical com ganhos de *eficiência* - a qual decorre dos ganhos de sinergia entre as operações das sociedades em questão.

36. Nesse sentido, as principais questões a serem enfrentadas neste item, no tocante à definição dos mercados relevantes, são: (1) a distinção entre os elos da cadeia do mercado de café, diferenciando produção de café e seus nichos específicos (a montante) e os meios de distribuição e comercialização do café (a jusante). Especificamente em relação à produção, (2) a diferenciação entre os segmentos de produção de café comum e a produção de café premium a partir de suas dinâmicas próprias. Já em relação à distribuição, trataremos da (3) crescente digitalização do mercado e as transformações estruturais no setor econômico em especial no que tange os meios convencionais e digitais de comercialização do café.

A - O status quo ante.

37. Em um momento anterior ao ato de concentração entre a GT e a C@, é possível perceber a existência de duas sociedades com objetos sociais e econômicos diversos.

¹⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do CADE** - Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal do Cade. 2016. p. 13

38. Em primeiro lugar, a GT, que, antes da aquisição era o principal *player* dos mercados de produção e distribuição de café em Tupilândia, detendo posição dominante em ambos os elos da cadeia, decorrente de um market share de 35% do mercado total de café do país.

39. Por outro lado, a C@, uma sociedade de origem brasileira que, não obstante tenha surgido como uma pequena produtora de produtos *premium* ainda no ramo de produção de café, o seu *core business* foi precisamente o desenvolvimento de uma plataforma *on-line* que ganharia espaço como o principal marketplace em Tupilândia para a venda de café *on-line*. Ademais, a C@ ainda desenvolveu uma plataforma interna para a oferta de cursos profissionalizantes gratuitos para pequenos produtores.

40. É importante que fique claro: embora o café seja o centro econômico das atividades dos agentes, há diferenças substanciais de suas atividades, com clara especialização em mercados distintos. Veja-se: de um lado, há a GT, especializada nos mercados convencionais de café e detentora de uma dominância pré-constituída à aquisição; de outro, há a C@, um entrante disruptivo no mercado *premium* e de plataformas. Desse modo, o caso lida, em essência, com a concentração entre um incumbente no mercado convencional de produtos de café e um entrante no mercado digital desse mesmo segmento.

B - A dimensão do produto.

41. Segundo FORGIONI (2012), “[o] mercado relevante material (ou mercado do produto) é aquele em que o agente econômico enfrenta a concorrência, considerado o bem ou serviço que oferece”, de modo que “a fungibilidade (ou intercambiabilidade) dos produtos para o consumidor faz com que integrem mercado relevante material idêntico”.¹⁷

42. Por outro lado, a dimensão do produto, no presente caso, requer uma análise um pouco mais sofisticada. Nesse ponto, é importante perceber que não obstante estejamos discutindo o café enquanto bem de consumo e fato econômico, o mercado de café não é monolítico.

43. O ponto para essa análise deve ser a diferenciação entre o (i) mercado à montante, equivalente à produção de (i.a) café comum e de (i.b) café *premium*; e o (ii) mercado à jusante, representado pelos meios logísticos de distribuição e comercialização do café seja pelas (ii.a) vias convencionais ou pelo (ii.b) varejo digital, via *marketplace*.

44. Tal estrutura de análise não é estranha ao Cade brasileiro e à sua jurisprudência relativa ao setor agroindustrial. A exemplo, podemos mencionar, em relação aos mercados de fertilizantes e defensivos agrícolas, o recente Parecer nº 593/2022/CGAA5/SGA1/SG, onde se identificou os segmentos de “(i) produção e comercialização de fertilizantes (*upstream*) e (ii)

¹⁷ FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**, 5. ed. rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 218

distribuição de fertilizantes (downstream); e (ii) produção e comercialização de defensivos agrícolas (upstream) e (iii) distribuição de defensivos agrícolas (downstream)”¹⁸. Além disso, já nos mercados ligados ao café, a diferenciação entre os produtos à base de café e os modos de distribuição e/ou comercialização foi relevante no recente Parecer nº 272/2022/CGAA5/SGA1/SG, no qual se identificou o segmento de “*produção e comercialização de café (a montante) e distribuição de alimentos e bebidas (a jusante)*”.¹⁹

C - A produção de café à montante e seus nichos.

45. À montante, diferentemente do que fez a SG no presente caso, é importante distinguir entre os mercados relevantes de café comum e de café premium. Embora se tenha entendido que “*a despeito da distinta elasticidade preço para produtos padrão e produtos premium, entende-se que esta não é a única variável que influencia e direciona a decisão dos consumidores de produtos derivados de café*”. Assim, foi concluído pela SG que “*um eventual aumento de preço nos produtos premium poderia desviar parcelas significativas da demanda aos produtos padrão, de forma que a variável preço pode direcionar os consumidores de uma categoria para a outra*”, o que significaria “*elevada elasticidade-preço cruzada entre as diferentes categorias*”. Tal leitura, todavia, não é apropriada.

46. De fato, a própria jurisprudência pretérita do Cade brasileiro já entendeu em outras oportunidades que o mercado de café pode ser segmentado em nichos²⁰. No Parecer nº 466/2022/CGAA5/SGA1/SG, proferido no ano anterior, a autoridade concorrencial brasileira é clara ao afirmar: “*o mercado relevante de café é segmentado para cada produto derivado do café – por exemplo, café torrado e moído, café solúvel e cappuccino, entre outros – sendo cada segmento um mercado relevante distinto, dada a baixa substitutibilidade entre esses produtos tanto do ponto de vista da demanda quanto sob a ótica da oferta*”²¹

47. A distinção entre os mercados comum e *premium* é relevante, pois não obstante estejamos a discutir produtos decorrentes de uma única *commodity*, na prática há diferentes formas de consumi-la. No AC nº 08700.003410/2016-01 (Jacobs Douwe Egberts BR Comercialização de Cafés Ltda., Foods Indústria e Comércio Ltda. e Mundial Agropecuária e Empreendimentos S/A) foram identificados os mercados de Café Torrado e Moído, Café em

¹⁸ Ato de Concentração nº 08700.006364/2022-31 (Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A., Nativa Agronegócios & Representações Ltda. e Nativa Agrícola e Representação Ltda)

¹⁹ Ato de Concentração nº 08700.003482/2022-98 (Imperial Importação e Exportação Ltda. e WFS Holding de Participações Societárias Eireli).

²⁰ Nesse sentido, veja-se o AC nº 08012.000359/2006-53 (Elite International B.V. e PRL Participações e Empreendimentos S/A) e AC nº 08012.012834/2010-11 (Sara Lee Cafés do Brasil Ltda. e Café Maracanã Indústria e Comércio de Grãos Ltda).

²¹ Parecer nº 466/2022/CGAA5/SGA1/SG (Licínio Maciel Barcelos Netto, Joilson Maciel Barcelos Filho e Costazul Alimentos Ltda)

Grãos, Café em Cápsulas, Café Solúvel, Cappuccino, Café em Sachês. Já no AC nº 08700.008589/2022-22 (CSGL Holdings II S.A. e GMT Holding Farm S.A.) foram ainda identificados os segmentos de café (incluindo plantio, colheita, lavagem, secagem e outras atividades em preparação para a venda, entre outros), grãos de café *in natura* (café verde) e filtros de café, nesse sentido ver a Tabela 1 nos apêndices. (Ver Tabela 1 nos apêndices)

48. Não se nega que possa haver algum nível de elasticidade cruzada, na medida em que os consumidores de uma variedade possam eventualmente consumir a outra sob determinadas condições e variações no preço. Entretanto, via de regra, produtos *premium* normalmente são voltados aos consumidores com gostos específicos ou com um poder aquisitivo mais elevado.

49. Afinal, pelo lado da demanda, de acordo com SALOMÃO FILHO (2013), “[p]rodutos que para os consumidores servem absolutamente para o mesmo uso podem não ser substituíveis se a diferença de preço entre eles for muito grande”²². Já pelo lado da oferta, a diferenciação entre nichos de produtos é racional para os produtores, que ganham a chance de explorar segmentos específicos com dinâmicas de mercado e de preço próprias.

50. A segmentação dos mercados é importante, pois faz reconhecer a existência de preferências específicas e de segmentos menos sensíveis ao preço. Isso é particularmente relevante na medida em que embora a GT seja dominante no mercado de café comum, a sua participação nos mercados de cafés *premium* é relativamente pequena. Mesmo que considerássemos a participação da C@ somada a da GT, ainda assim não seria possível pleitear uma dominância no segmento premium. Não obstante o mercado de café comum em Tupilândia seja relativamente concentrado, o mercado de cafés *premium* apresenta maior dispersão entre os agentes que o integram.

D - A distribuição de café à jusante. Disrupção tecnológica.

51. Outro ponto pertinente também é a questão dos diferentes meios de distribuição. Importa destacar que tanto a GT, quanto a C@ atuam em ambos os segmentos de produção e distribuição. Enquanto a GT é forte no segmento de café comum e possui uma forte rede de distribuição presencial dos seus próprios produtos, a C@ no nível da produção é especializada em cafés premium e na distribuição de produtos por meio de varejo on-line.

52. Além disso, salienta-se que os modos de distribuição à jusante das sociedades é distinto. A GT possuía uma rede de distribuição para os seus próprios produtos, chegando aos varejistas diversos de Tupilândia que os vendem à consumidores que se deslocam presencialmente aos estabelecimentos. Já a C@ administrava uma plataforma da qual tanto ela mesmo quanto qualquer outro *player* do setor de café poderia se valer para distribuir seus

²² SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. 1ª edição. São Paulo: Editora Malheiros. 2013. p. 162.

produtos, empregando seus próprios meios logísticos e valendo-se da plataforma como um instrumento para cruzar consumidores com vendedores, intermediando essa relação.

53. O mercado de plataforma *on-line* pode ser definido como “*um serviço digital que facilita as interações entre dois ou mais conjuntos distintos e interdependentes de usuários (empresas ou indivíduos) que interagem através da via Internet*”²³. Há uma diferença entre os meios logísticos em tela, pois (i) a GT possui uma infraestrutura própria que visa levar aos pontos de venda seus próprios produtos para consumidores que efetivamente se deslocam a tais postos para comprá-los. Noutro giro, (ii) a C@ opera um marketplace digital que é usado tanto por ela, quanto por seus competidores, sendo parte de seu modelo de negócios explorar economicamente o uso da plataforma por terceiros pelos serviços de intermediação.

54. Mais uma vez, a jurisprudência do Cade é útil. Isso porque no presente caso é imprescindível que se diferencie entre os canais de varejo *on-line* e *off-line*, os quais historicamente são tratados como mercados distintos por essa autoridade concorrencial²⁴.

55. Com a pandemia, o mercado *on-line* se desenvolveu. Tais plataformas de comercialização *on-line* facilitaram o acesso do produtor médio ao varejo e diminuíram a barreira de entrada de novos competidores no longo prazo. Apesar de uma maior integração de mercado entre o *on-line* e o *off-line* ser um prospecto futuro provável, tal distinção ainda se mantém adequada, uma vez que a distribuição *on-line* ainda é incipiente no país.²⁵

56. Ao analisarmos a representatividade dos diferentes canais de comercialização e distribuição dos principais produtores de Tupilândia, vemos que no caso da GT (maior produtora do país), a distribuição *on-line* representa apenas 10,5% do mercado, enquanto a média dos demais produtores gira em torno de 0,3%, sendo uma participação mínima do varejo *on-line* frente às demais formas de distribuições do mercado.

57. Se analisarmos a distribuição da C@ somente dentro do mercado *on-line*, haverá uma distorção de dados frente a análise do mercado como um todo. Olhando a participação da C@ somente no mercado *on-line*, a empresa teria parcela de mercado de 45,5%. Contudo, tal participação seria superestimada, uma vez que os marketplaces específicos de café também

²³ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do CADE** - Mercados de Plataformas Digitais. 2021. p. 8.

²⁴ Nesse sentido, veja-se o AC nº 08012.004857/2009-18 (Casas Bahia e Ponto Frio), AC nº 08012.010473/2009-34 (Grupo Pão de Açúcar, Via Varejo, Ponto Frio e Casas Bahia), AC nº 08012.004168/2010-47 (Loja Insinuante e Ricardo Eletro), AC nº 08012.008449/2011-50 (Loja Insinuante e a RN Comércio Varejista), AC nº 08700.002066/2015-43 (Aktiebolaget Electrolux e General Electric Company), AC nº 08700.006753/2016-19 (Direct Express e RBS), AC nº 08700.002809/2018-28 (Allied Tecnologia S.A. e Arte Telecom Ltda. Natureza), AC nº 08700.002377/2019-36 (Magazine Luiza S.A. e Netshoe) e AC nº 08700.004028/2019-59 (Natura Cosméticos S.A. e Avon Products, Inc).

²⁵ RAGAZZO, Carlos. **Varejo Pós-Covid: Redefinição das Fronteiras On-line e Off-line**. 2023. p. 23

sofrem concorrência de outras plataformas de comercialização de produtos em geral, como Mercado Livre e Amazon, players dominantes no mercado de e-commerce na América Latina.

58. Entretanto, seguindo os dados da C@ dentro do mercado nacional, verifica-se que sua participação é diluída para a casa de 4% do mercado nacional. Portanto, para se evitar uma análise de dados distorcida deve-se considerar que, apesar do *market share* da C@ ser de 45,5% na distribuição *on-line*, o mercado *on-line* total ainda é pequeno quando comparado ao mercado total de distribuição (distribuição física + distribuição *on-line*).

59. Ademais, cabe salientar que o mercado de distribuição *on-line* é um mercado bastante competitivo, uma vez que, além dos players de *e-commerce* de café *premium*, concorrem contra eles os *marketplaces* de produtos gerais, que não segmentam suas vitrines a produtos específicos, mas que expandem o leque de produtos ofertados, de forma que concorram também com os *marketplaces* específicos para a comercialização de café *premium*, como é o caso da C@. Além disso, ambos competidores, analisados pelo TCade, possuem *market share* superior a 20%, quais sendo, 29,5% e 25% respectivamente.

60. Em um mercado incipiente, com barreiras de entradas menores, com possibilidade do surgimento de outros competidores, como outras plataformas de *shopping* virtual, seja em plataformas dos próprios produtores para vender com exclusividade seus produtos na vitrine *on-line*, ou até mesmo com maior infiltração no mercado *on-line* de Tupilândia, de gigantes varejistas, vê-se a participação de mercado da C@ é ínfima perto de tantos competidores e em um mercado tão vasto como o da distribuição de café.

61. De fato, reconhece-se que a C@, no que tange meramente o segmento de distribuição de café por plataformas, é a principal companhia do segmento, detendo posição dominante nesse mercado específico. Assim, parece haver um potencial risco anticoncorrencial, na medida em que a principal produtora e distribuidora de café do país estaria adquirindo a principal plataforma de varejo *on-line*, *o que geraria um cenário pós-aquisição onde aquela se tornaria dominante em um mercado onde antes ela não possuía presença relevante.*

62. Todavia, esse cenário - hipotético e irrazoável - não se sustenta e não impõe risco à ordem econômica. Isso porque em um eventual teste do monopolista hipotético²⁶, um aumento de preços significativo a não transitório pela C@ levaria a um desvio considerável de demanda para outras plataformas e outros agentes digitais.

63. Logo, (i) o mercado online de café é incipiente, representando uma fatia pequena do mercado e uma forma pouco usual de aquisição de café; (ii) não se verifica *in casu* prática de *self preference*; e (iii) há baixas barreiras à entrada, afinal a tecnologia para a criação de uma

²⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Departamento Federal de Justiça. **Merger Guidelines**, 1982.

plataforma similar é relativamente disponível e já há outras plataformas no mesmo segmento com fatias relevantes do mercado, inclusive superiores a 20%, sinalizando um mercado contestável²⁷ e ainda não consolidado. Logo, não se trata até de um mercado onde “*winner take all*”²⁸, havendo espaço para competição nos méritos com algum potencial entrante.

E - Notas adicionais quanto ao mercado de plataformas.

64. A OCDE entende que *mercados multilaterais (multi-sided markets)* são “*a market in which a firm acts as a platform and sells different products to different groups of consumers, while recognising that the demand from one group of customer depends on the demand from the other group(s)*”²⁹.

65. Segundo ATHAYDE (2020), as principais características seriam “**(i)** a existência de dois grupos distintos que precisam um do outro de alguma maneira e que confiam na plataforma para intermediar as transações entre eles; **(ii)** a existência de externalidades indiretas entre os grupos de consumidores; e **(iii)** a não neutralidade da estrutura de preço”³⁰.

66. *In casu*, o modelo de negócio desenvolvido pela C@ apresenta uma configuração interessante na medida em que funciona como uma plataforma de intermediação. Desse modo, ela está configurada em modelo aberto, i.e., “*a plataforma funciona como um mercado ao conectar os fornecedores de bens ou serviços com os usuários que podem ou não ter custos posteriores*”³¹. Além disso, ela também é uma plataforma transacional, na medida em que seu objetivo é facilitar transações econômicas entre consumidores e vendedores, bem como plataforma de correspondência (matching), tendo objetivo por facilitar o cruzamento entre os grupos de utilizadores com interesses convergentes³².

67. Assim, o marketplace da C@ está sujeita a uma demanda de duas pontas, de um lado aquela dos consumidores que a utilizam para chegarem a potenciais vendedores, e de outro lado, aquela dos próprios vendedores que a utilizam para chegarem a potenciais consumidores. Em outras oportunidades, o Cade já entendeu que isso bastaria para afastar a

²⁷ Sobre a noção de “mercados contestáveis”, ver BAUMOL, William J. **Contestable Markets: An Uprising in the Theory of Industry Structure**. In: *The American Economic Review*, Vol. 72, No. 1. 1982.

²⁸ Sobre a noção de “winner take all”, ver BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do CADE - Mercados de Plataformas Digitais**. 2021. p. 16.

²⁹ OCDE. **Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms**. Paris: OECD Publishing. 2018. p. 10

³⁰ ATHAYDE, Amanda. **Direito da concorrência e supermercados: como essas plataformas de dois lados podem trazer riscos aos consumidores?** In: *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1. 2020. p. 21.

³¹ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do CADE - Mercados de Plataformas Digitais**. 2023. p. 17

³² Em relação aos conceitos de “plataforma transacional” e de “plataforma de correspondência”, ver WISMER, Sebastian; RASEK, Arno. **Market definition in multi-sided markets**. Paris: 127th meeting of OECD Competition Committee. 2017.

distinção de mercado a montante e a jusante³³, posto que nessa configuração vendedores e consumidores estariam ora na parte superior ora na parte inferior da cadeia.

68. Entende-se inapropriado proceder dessa forma. Não obstante os vendedores e produtores apareçam eventualmente como consumidores do serviço de intermediação da plataforma, fato é que o fluxo geral da cadeia se mantém. Subsistem produtores no topo da cadeia (*upstream*) e consumidores como destinatários finais desses produtos (*downstream*). Nesse sentido, *mutadis mutandis* as diferenças tecnológicas na estrutura do mercado, o fato de os produtores serem consumidores da intermediação proporcionada pela plataforma, em essência não seria distinta da contratação de terceiros serviços logísticos para distribuição, ou ainda a disputa por espaço nas gôndolas de um supermercado comum³⁴.

69. Assim, a segregação dos mercados relevantes segue útil *in casu*, por essa razão entende-se que se deveria prestigiar a jurisprudência do Cade que entende pela segregação dos mercados premium e convencional (Tabela 1) mercados on-line e off-line (Tabela 2), como explorado no tópico anterior, em detrimento da contracorrente que os unifica. Noutro giro, as observações aqui traçadas sobre a compreensão do marketplace como um mercado multilateral são importantes para a demonstração da inexistência de riscos no tocante a integração vertical, já que não existiria necessariamente um nexo para o fechamento do mercado³⁵. De fato, há inclusive incentivos econômicos em sentido contrário.

F - A dimensão geográfica.

70. Segundo FORGIONI (2012), “[o] mercado relevante geográfico é a área onde se trava a concorrência relacionada à prática que está sendo considerada como restritiva. Destarte, o mercado relevante geográfico não pode ser determinado abstratamente, pois depende da localização do agente econômico e também da natureza do produto e da conduta que está sendo analisada”³⁶.

71. Pois bem, no tocante à dimensão geográfica, parece suficientemente claro que o mercado relevante engloba a jurisdição nacional de Tupilândia como um todo. Não apenas o setor agropecuário responde, direta ou indiretamente, por 43% do PIB nacional, como o café

³³ Nesse sentido, veja-se os AC nº 08700.006631/2018-94 (Requerentes: EBCI e Sympla), AC nº 08700.007262/2017-76 (Requerentes: Naspers, Rocket e Delivery Hero) e AC nº 08700.001574/2019-38 (Requerentes: Bayer e Bravium).

³⁴ “Like retail agglomerates such as physical marketplaces, with the advent of digitalization, multisided digital platforms can bridge millions of buyers and sellers together, however shifting the inventory risk back to the supplier” In: HÄNNINEN, Mikko; SMEDLUND, Anssi; MITRONEN, Lasse. **Digitalization in retailing: multi-sided platforms as drivers of industry transformation**. Baltic Journal of Management., 2018. p. 165

³⁵ POUYET, Jérôme; TRÉGOUËT, Thomas. **The Competitive Effects of Vertical Integration in Platform Markets**. CEPR Discussion Paper No. DP16545. 2021.

³⁶ FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**, 5. ed. rev., atual, e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 213.

em específico é a principal *commodity* de exportação do país. Além disso, tendo em vista a posição dominante da GT no mercado de produção e distribuição como um todo do país, é natural presumir a sua capilaridade e penetração nacional. Conclusão jurisprudencialmente em linha com o Cade que também possui precedentes³⁷ quanto ao mercado de originação de commodities agrícolas lato sensu onde se entende pela dimensão nacional.

72. Ademais, à montante, tratar de maneira nacional os mercados de produção de produtos derivados de café se coaduna com a jurisprudência do Cade brasileiro³⁸, o qual já entendeu, no Parecer nº 127/2016/CGAA5/SGA1/SG, que “*os mercados derivados de café têm uma abrangência nacional*”. Além disso, no mercado de comercialização e distribuição de produtos à base de café, à jusante, há precedente da autoridade concorrencial brasileira também reforçam esse escopo nacional³⁹.

73. No tocante ao mercado de plataformas, é claro haver um escopo igualmente nacional, dadas as próprias peculiaridades do meio digital. É o que a literatura chama de “escala sem massa, i.e., “*as plataformas têm possibilidade de crescer de maneira mais rápida e barata, comparativamente com os mercados de bens físicos. São chamadas “sem massa” porque, na maioria das vezes, não há um bem tangível, físico*”⁴⁰. Isso se mostra particularmente relevante no tocante à dimensão geográfica, pois conforme já entendeu o CADE em outros casos⁴¹ barreiras geográficas não tendem a ser impeditivos relevantes para transações digitais.

G - Conclusões preliminares sobre o mercado relevante ao caso

74. Dessa forma, conclui-se aqui haver pelo menos cinco mercados relevantes:

a. O mercado de produção de café, que deve ser segmentado entre um **(1.a)** mercado de café comum, onde a posição dominante da GT já ocorria antes da aquisição e não foi substancialmente alterada pela operação, e **(1.b)** um mercado de cafés *premium*, onde tanto a GT quanto a C@ não eram dominantes e cujo nível de concentração é menor.

³⁷ Nesse sentido, veja-se os AC nº 08700.003357/2021 (Requerentes: AgroGalaxy e FZ Brasil); AC nº 08700.001029/2013-56 (Requerentes: BSBios e Coxilha); AC nº 08012.005392/2001-65 (Requerentes: Coimex e Refinadora de Óleos); e AC nº 08700.005027/2019-21 (Requerentes: Bunge e Agrofel).

³⁸ Nesse sentido, veja-se AC nº 08700.003410/2016-01 (Jacobs Douwe Egberts BR Comercialização de Cafés Ltda., Foods Indústria e Comércio Ltda. e Mundial Agropecuária e Empreendimentos S/A), AC nº 08012.000359/2006-53 (Elite International B.V. e PRL Participações e Empreendimentos S/A), AC nº 08012.012834/2010-11 (Sara Lee Cafés do Brasil Ltda. e Café Maracanã Indústria e Comércio de Grãos Ltda.).

³⁹ Nesse sentido, veja-se o AC nº 08700.004776/2021-56 (Camil Alimentos S/A e Jacobs Douwe Egberts BR Comercialização de Cafés Ltda).

⁴⁰ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do CADE - Mercados de Plataformas Digitais**. 2023. p. 12.

⁴¹ Nesse sentido, veja-se os AC nº 08700.001574/2019-38 (Requerentes: Bayer e Bravium); AC nº 08700.001796/2020-94 (Requerentes: OLX Brasil e Grupo ZAP); AC nº 08700.007262/2017-76 (Requerentes: Naspers, Rocket e Delivery Hero); e AC nº 08700.001962/2019-19 (Requerentes: Multiplan e Delivery Center)

- b.** Um mercado de distribuição, que deve ser diferenciado entre **(2.a)** varejo presencial, onde mais uma vez a posição dominante da GT já ocorria antes da aquisição e não foi substancialmente alterada pela operação, e outro de **(2.b)** varejo *on-line*, onde de fato a C@ detinha a principal plataforma, mas que, como demonstraremos na sequência, não poderia ser considerada dominante, não se tratando de um mercado onde “*winner take all*” e ainda aberta a chegada de entrantes capazes de competir nos méritos com a incumbente.
- c.** Um mercado de produção de cursos *on-line*, mas que dado a alta pulverização e baixa concentração, não está sujeito a riscos concorrenciais relevantes para este TCade.

H - Conclusões preliminares de ordem subsidiária

75. Ainda que se rejeite os pontos levantados do item I.d quanto à definição dos mercados relevantes, o que aqui se cogita apenas por excesso de zelo, ainda assim isso não deveria importar para a aprovação do ato de concentração em tela.

76. No Parecer a esse caso de fato o mercado relevante não foi segmentado nos 5 mercados listados, mas somente nos mercados de **(i)** mercados de produção; **(ii)** distribuição de produtos de café e de **(iii)** cursos profissionalizantes sobre café. Ocorre que mesmo nesse cenário, entendeu a SG que “*a atuação de C@ em Tupilândia, apesar de crescente, é ainda tímida, tendo a empresa cerca de 5% do mercado em questão. Considerando que GT possui cerca de 35% de market share, a participação combinada das empresas no cenário pós-operação será de cerca de 40%*”, tendo se posicionado a favor do ato de concentração.

77. Como justificativa, consignou-se que “*não obstante seja o percentual de 40% elevado, o que sem dúvida implica no reconhecimento de dominância, é igualmente necessário reconhecer que não há nexos de causalidade entre essa dominância e a Operação. É dizer, GT já era dominante no mercado de produtos derivados de café antes da aquisição de C@.*”.

78. Assim, nos parece claro suficientemente claro que não há como não se pleitear a não aprovação do ato concentração. Veja que há duas formas de se definir os mercados relevantes, uma mais restritiva tal como adotada pela SG - a qual entendeu pela existência de sobreposição horizontal e de posição dominante da GT nos mercados - e outra mais ampliada defendida neste memorial, onde se argumenta, com lastro jurisprudencial e de análise microeconômica, pela segmentação dos mercados relevantes.

79. Note que mesmo se adotando a linha restritiva da SG, ainda assim houve o deferimento da operação. Ocorre que se aceitarmos, como nos parece devido, a segmentação logo a tese pelo deferimento da operação se torna ainda mais robusta, já que os segmentos de atuação da adquirente (café comum e distribuição convencional) onde há efetiva dominância são distintos dos mercados onde atua a adquirida (café premium e distribuição via

marketplace) e nos quais não há dominância prévia nem subsequente da adquirente e cujo mercado é menos concentrado e sujeito a maior contestabilidade por eventuais entrantes.

80. Portanto, há duas justificativas fundamentais para a aprovação. Se o mercado for de fato menos segmentado, como quer a SG em contradição com a jurisprudência, a operação deve ser aprovada eis que a posição dominante é anterior e resultado de mérito, não sendo substancialmente alterada pela aquisição. Noutro giro, se o mercado relevante for mais segmentado, então o núcleo da aquisição se daria num segmento onde não há posição dominante e onde as barreiras à entrada são menores.

III.2 - AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL

81. Atos de concentração horizontal “*resultam na sobreposição das atividades de empresas atuantes em um mesmo elo da cadeia produtiva*”⁴². Por outro lado, conforme demonstrado, sendo o mercado relevante segmentado em ao menos cinco níveis, não poderia haver sobreposição horizontal, já que adquirente e adquirida atuam em nichos distintos.

82. Todavia, caso se reconheça a sobreposição, não se poderia pleitear que isso importaria em efeitos anticoncorrenciais pelos mesmos motivos já exaustivamente trabalhados no ponto anterior. Por outro lado, mais uma vez um incurso jurisprudencial é elucidativo.

83. Veja-se que nos casos envolvendo o Pátria Investimentos, gestora de fundos de investimento de *private equity* com sociedades investidas em diversos níveis horizontais e verticais da produção e distribuição de café,⁴³ a SG do Cade entendeu haver sobreposição horizontal nos atos de concentração então cotejados. Entretanto, isso não impediu que os atos de concentração fossem aprovados sem restrições. Isso porque a segmentação em nichos e a dispersão geográfica foram suficientes para afastar riscos nos casos analisados.

84. Assim, entende-se não haver sobreposição horizontal nos mercados relevantes. Subsidiariamente, se ainda sim se entender pela sua existência, não haveria efeitos negativos decorrentes da operação, como já entendido pela SG do TCade para esse caso e em linha com a jurisprudência brasileira, a qual costuma identificar um baixo potencial para abuso de poder de mercados nos segmentos relacionados ao café.

III.3 - Integração Vertical. Ausência de efeitos anticompetitivos.

⁴² BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia de análise de atos de concentração horizontais**. 2016. p. 9

⁴³ Nesse sentido, veja-se o AC nº [08700.003690/2022-97](#) (OESA Comércio e Representações S.A. e Três Passos Alimentos Ltda.), AC nº [08700.003482/2022-98](#) (Imperial Importação e Exportação Ltda. e WFS Holding de Participações Societárias EIRELI), AC nº [08700.002441/2022-84](#) (OESA Comércio e Representações S.A., SF Distribuidora de Alimentos Ltda. e Porto Import Distribuidora de Alimentos Ltda) e AC nº [08700.003113/2022-03](#) (JR Atacadista de Produtos de Higiene Ltda., Samaúma Holding Ltda., Marques & Melo Ltda., Prime Distribuidor de Produtos de Higiene Ltda., WM Log Transporte e Logística Ltda. e Bodegamix Comércio de Mercadoria em Geral Ltda.).

85. Há integração vertical quando se verifica o “*relacionamento empresarial de duas ou mais empresas que se situam em diferentes níveis de uma mesma cadeia produtiva ou em mercados distintos por mecanismos contratuais de controle conjunto*”.⁴⁴

86. No caso, o TCade manifestou preocupação quanto à possibilidade de fechamento de mercado aos distribuidores, mediante imposição de barreiras de entradas mais severas. Além disso, foi suscitado o risco quanto ao fechamento de mercado aos produtores concorrentes da GT que disponibilizam seus produtos por meio do *marketplace* fornecido pela C@.

87. O procedimento para análise vertical baseia-se em quatro etapas,⁴⁵ sendo: (i) definição dos mercados relevantes; (ii) determinação da participação no mercado; (iii) análise da possibilidade de prejuízos à concorrência nos mercados a jusante e a montante; (iv) análise dos benefícios econômicos líquidos decorrentes da operação. Nesta seção, focaremos na análise da não verificação de prejuízos para concorrência.

88. A SG analisou se a integração vertical possuiria capacidade de fechamento da cadeia do café. Tal risco concorrencial supostamente decorreria da aquisição do principal *marketplace* pelo principal agente nos mercados à montante e à jusante de café.

A - Ausência de incentivos ao fechamento do mercado de plataforma

89. Ao tratar dos efeitos positivos de rede, o Cade entende que “*todas as plataformas possuem o efeito de rede positivo e indireto, o que caracteriza um mercado de múltiplos lados. Esse tipo de efeito ocorre quando um grupo de usuários se beneficia mais quando cresce o número de membros em outro grupo e, possivelmente, vice-versa. Então, se a plataforma prover um serviço melhor em um lado do mercado, aumenta a demanda por esse serviço no outro lado*”⁴⁶.

90. Como já aludido na definição dos mercados relevantes, o *marketplace* da C@ pode ser entendido como um mercado multilateral,⁴⁷ na medida em que atua como intermediária e prestadora de serviços digitais tanto para os vendedores de café, quanto para os consumidores. Assim, há o que a OCDE entende como um efeito cruzado na demanda de um lado em relação ao outro, isso porque uma plataforma é tão mais atrativa quanto mais usuários ela conquistar em todas as pontas do seu mercado.⁴⁸ Desse modo, alterações na demanda de um lado produzem externalidades na demanda em outra ponta.

⁴⁴ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia de análise econômica de atos de concentração vertical do CADE**. 18 Seminário Internacional Defesa da Concorrência. 2012.

⁴⁵ MENDONÇA, Elvino Carvalho. Guia de Análise de Atos de Concentração Vertical. In: MENDONÇA, Elvino Carvalho. **Guia de Análise de Atos de Concentração Vertical**. [S. l.: s. n.], 2018. cap. Procedimentos para a análise vertical, p. 1-20.

⁴⁶ BRASIL. **Cadernos do CADE - Mercados de Plataformas Digitais**. 2023. p. 13.

⁴⁷ OCDE. **Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms**. Paris: OECD Publishing. 2018. p. 10.

⁴⁸ OCDE. **Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms**. Paris: OECD Publishing. 2018. p. 189.

91. Logo, quantos mais fornecedores parceiros a C@ tiver dentro do seu marketplace, mesmo sendo concorrentes da GT, mais atrativa será a plataforma para os usuários e mais valor ela agregará ao mercado.⁴⁹ Além disso, parte da receita da C@ vem de comissão recebida pelas vendas realizadas dentro de sua plataforma. Sendo assim, ao restringir o acesso à plataforma dos produtores concorrentes da GT, a própria estaria reduzindo sua receita com o *marketplace*. A vantagem comercial que justifica a Operação é precisamente operar uma plataforma que pode servir para distribuir seus próprios produtos, bem como lucrar da distribuição dos produtos de terceiros pelos ganhos com os serviços de intermediação digital.

92. Contrário ao que se poderia prever à primeira vista, a participação de concorrentes é favorável ao próprio modelo de negócios da plataforma. Diferente do que ocorre sob o prisma da *essential facility doctrine*, para qual o acesso à infraestrutura de um incumbente pode ser fundamental para viabilizar a concorrência⁵⁰, no mercado de plataforma o acesso de terceiros ao canal é pressuposto do próprio sistema em razão do modelo de intermediação.

93. Por essa mesma razão tampouco há que se pleitear que a operação se trate de uma “killer acquisition” de um maverick, entendida pela OCDE como uma tentativa de *“descontinuar o desenvolvimento pelas empresas alvos de projetos de inovação e prevenir competição futura”*⁵¹. Afinal, a plataforma representa uma forma de diversificação das atividades da GT, a qual estava ela desenvolvendo o seu próprio sistema⁵², mas optou pela via das fusões e aquisições ao invés de levar a termo processos internos de pesquisa e desenvolvimento. Em linha, com os preceitos básicos da teoria da firma de COASE (1937), onde agentes econômicos tendem a buscar internalizar e reduzir custos transacionais⁵³.

94. Nessa toada, é importante perceber que as barreiras à entrada ao mercado de plataformas em questão são baixas. Da mesma forma que a GT estava antes da operação desenvolvendo uma plataforma, outros competidores poderiam proceder do mesmo modo.

95. Na mesma direção, cabe destacar que o mercado de plataformas de distribuição de café já é competitivo. Não obstante a C@ detenha 45,5% do *marketshare*, as duas outras principais plataformas detêm respectivamente 29,5% e 25% desse mesmo mercado⁵⁴.

96. Embora os marketshares sejam elevados, tanto no caso da GT quanto aos mercados convencionais de produção e distribuição de café, bem como da C@ no tocante ao segmento

⁴⁹ G4 EDUCAÇÃO. **Efeitos de Rede [Guia Completo 2022]**: Efeitos de rede: o que são e por que são relevantes?, 2022. Disponível em: <https://g4educacao.com/porta/efeitos-de-rede>. Acesso em: 13 ago. 2023.

⁵⁰ OCDE. **The Essential Facilities Concept**. Policy Roundtables. Paris: OECD Publishing. 1996.

⁵¹ Tradução: “discontinue the development of the targets’ innovation projects and pre-empt future competition”. In: OCDE. **Start-ups, Killer Acquisitions and Merger Control**. Paris: OECD Publishing. 2020. p. 9

⁵² Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 23, §50

⁵³ Nesse sentido, ver COASE, Ronald. **The nature of the firm**. 1937.

⁵⁴ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 23, Tabela 8.

de plataforma, nota-se que em ambos há a presença de concorrentes relevantes. Em relação a GT, há um claro contrapeso da ANTC, cuja combinação de seus membros totaliza mais de 20%. Já no que tange ao segmento de plataforma, há dois grandes competidores que juntos respondem respectivamente por 29,5% e 25% do mercado.

97. Destarte, não obstante uma parte da literatura reconheça haver um certo risco quando uma firma com posição dominante à montante faz um “downward move” de aquisição à jusante, no caso em tela isso não seria um risco, haja vista a forte pressão concorrencial em todos os mercados relevantes, o que gera uma pressão que previne comportamentos abusivos.

98. Ora, na esteira de BORK (1966), mais importante do que se fazer uma análise apriorística e estrutural do mercado, devemos perceber em concreto seu funcionamento e prezar pela maximização do bem-estar dos consumidores, sempre fundamentada em uma análise empírica, tal como feito ao curso deste memorial. Assim, a nossa análise mais do que se prender na busca por uma concorrência perfeita, deve-se privilegiar uma concorrência possível ou funcional (*workable competition*)⁵⁵.

99. É inegável, pois, que o mercado em questão é altamente contestável, já que (i) há pelo menos dois outros competidores - ambos individualmente com poder de mercado e que somados possuem um *marketshare* superior ao da C@ -, bem como (ii) há a possibilidade de entrantes chegarem para desafiar a configuração atual desse mercado. Por consequência, há pressões de concorrentes concretos e potenciais que previnem que o incumbente venha a abusar do seu poder de mercado para promover o fechamento do segmento⁵⁶.

100. Além disso, a GT não possui incentivos para disponibilizar sua produção de café e derivados somente pelo marketplace da C@. Ao analisarmos a representatividade dos diferentes canais de distribuição dos produtos da GT, percebe-se que o varejo on-line representa apenas 10,5%. Desse modo, não haveria interesse da GT em deixar de distribuir seus produtos por meio dos outros canais de comercialização, que representam quase 90% de toda sua distribuição, já que isso traria impacto considerável nas receitas da companhia.

101. Cabe destacar ainda que a C@ é uma plataforma de abrangência transnacional, sendo a maior parte de seu faturamento decorrente de operações realizadas fora da jurisdição de Tupilândia. Essa consideração é relevante, pois sinaliza que o marketplace é um empreendimento viável dentro e fora do país, sendo a principal plataforma do seu gênero também no Brasil. Logo, o fechamento da plataforma importaria igualmente numa perda de

⁵⁵ CLARK, John Maurice. **Toward a concept of workable competition**. In: The American Economic Review, Vol. 30, No. 2. 1940.

⁵⁶ Nesse sentido, ver BAUMOL, William J. **Contestable Markets: An Uprising in the Theory of Industry Structure**. In: The American Economic Review, Vol. 72, No. 1. 1982.

competitividade em nível multinacional, gerando um subaproveitamento do potencial de alcance⁵⁷ global característico das plataformas.

102. Portanto, tal como já concluiu a SG, a Operação não tem o condão de levar ao fechamento do mercado de plataforma *on-line* de comercialização de café e derivados.

103. Conclusão por sinal similar àquela alcançada pelo Cade no Ato de Concentração nº 08700.001462/2022-82 (GDCY Holding Ltd., ADM Ventures Investment Corp., Amaggi Exportação e Importação Ltda., Cargill, Incorporated e Louis Dreyfus Company North Latam Holdings BV), no qual se discutia o investimento de *venture capital* de grandes players do setor de originação de commodities agrícolas (especialmente de milho, sorgo e soja), via nota promissória conversível em ações, em uma startup que operava um *marketplace* de commodities agrícolas. Nota-se que em ambos havia o risco de fechamento de uma plataforma à jusante do mercado de commodities agrícolas e, mesmo assim, nos dois casos a SG entendeu que não haveria risco de dano à ordem econômica.

B - Ausência de vantagens competitivas. Acesso à informação.

104. A ANTC afirmou que a Operação levaria ao acesso a informações concorrencialmente sensíveis por parte da GT, favorecendo práticas anticompetitivas em um cenário pós-Operação. No entanto, essa alegação não prospera quando se analisa o teor das informações a que a GT teria acesso.

105. As principais características das informações trocadas que podem gerar preocupação concorrencial são: **(i)** a idade da informação; **(ii)** a publicidade; e **(iii)** o seu conteúdo.⁵⁸

106. Com relação à idade da informação, as autoridades de defesa da concorrência tendem a considerar informações atuais ou futuras como mais relevantes e com maior potencial de facilitar a coordenação entre os agentes econômicos, ao passo que informações históricas não costumam levantar preocupações.⁵⁹

107. *In casu*, as informações disponíveis na plataforma sempre dizem respeito ao ano-safra anterior,⁶⁰ tratando-se de informações históricas. Dessa forma, é impossível que até mesmo a C@ tenha informações referentes às atividades atuais e futuras das marcas que utilizam sua plataforma, o que também não deve gerar preocupações em relação à GT.

⁵⁷ OCDE. **An Introduction to Online Platforms and Their Role in the Digital Transformation**. Paris: OECD Publishing, 2019.

⁵⁸ GALVÃO, Luiz Antônio. **Troca indireta de informações entre concorrentes: os limites do ilícito concorrencial**. Orientador: Vinícius Marques de Carvalho. 2018. 174 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018. p. 26-33.

⁵⁹ SOFIA COMPETITION FORUM. **Guidelines on Information Exchange Between Competitors**. 2013.

⁶⁰ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 27, §69.

108. No que tange à publicidade da informação, são sensíveis informações estratégicas e sigilosas, como a forma de precificação. Quanto ao conteúdo da informação compartilhada, para que seja concorrencialmente relevante, ela deve ter natureza essencialmente comercial ou estratégica e de tal magnitude que seja capaz de reduzir a incerteza e a rivalidade entre os concorrentes, de modo a facilitar a coordenação entre os competidores.

109. A plataforma da C@ permite o acesso a informações sobre (i) o volume de café comercializado por cada companhia usuária; (ii) o tipo de produto comercializado; (iii) dados de origem, plantio, colheita e produção que influem sobre a qualidade dos produtos comercializados; e (iv) os preços praticados para cada produto.⁶¹

110. Com relação às informações sobre os produtos comercializados e os preços, essas já podem ser acessadas por qualquer agente econômico na própria plataforma.⁶² Além dos mais, os preços podem ser facilmente obtidos a partir de pesquisas de mercado.

111. Cabe ressaltar também que não são disponibilizadas informações sobre custo do produto ou o valor de *sell-in*, mas tão somente preço final.⁶³ Assim, a plataforma não possibilita acesso às margens de lucro de seus usuários, de modo que não abriga dados estratégicos relevantes que dariam à GT vantagens competitivas. Além disso, cabe pontuar que as informações analisadas já eram disponibilizadas a um participante do mercado, a C@ pré-aquisição, fato que não era apontado como risco aos demais usuários da plataforma.

112. Conclui-se, portanto, que a Operação não dará à GT acesso a informações capazes de estimular condutas anticompetitivas entre as Requerentes.

C - A ausência de efeitos anticoncorrenciais na prática de *self-preferencing*

113. O termo *self-preferencing* (auto preferência) descreve a situação na qual o agente detentor de uma plataforma verticalmente integrada aproveita sua posição dominante em benefício próprio, ou seja, verifica-se a manipulação das condições do mercado e a ampliação forçada de sua participação a partir de vantagens oferecidas aos seus próprios produtos⁶⁴.

114. Isto posto, vale notar que o *self-preferencing*, por si só, não constitui prática anticoncorrencial.⁶⁵ Ainda que represente potencial risco às dinâmicas econômicas, a auto preferência não é algo exclusivo dos mercados digitais e análises rasas, que não contemplam

⁶¹ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 27, §67.

⁶² Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 28, §74.

⁶³ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 29, §74.

⁶⁴ KITAKA, Yuta; SATO, Susumu; ZENNYO, Yusuke. **Self-preferencing by platforms: A literature review**. In: Japan and the World Economy. Vol. 66. 2023.

⁶⁵ HOFFMAN, D. Bruce; D. SHINN, Garrett. **Self-Preferencing and Antitrust: Harmful Solutions for an improbable problem**. Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/ref/abnt>. Acesso em: 29 ago. 2023.

os reais benefícios ou malefícios envolvidos na situação concreta, ignoram a dinâmica competição versus inovação.⁶⁶

115. Dessa maneira, a noção generalista de que a prática de *self-preferencing* é necessariamente prejudicial não condiz com as diretrizes do direito concorrencial, uma vez que criaria, na prática, a obrigação de que companhias dominantes não favoreçam seus próprios produtos e serviços,⁶⁷ de modo que a proteção de competidores é priorizada em detrimento da concorrência.

116. Assim, o mero apontamento de indícios de *self-preferencing* e potenciais riscos decorrentes da Operação não é suficiente para fundamentar sua impugnação.

117. Desse modo, nota-se que a participação da produtora na receita auferida pela plataforma de distribuição digital é pequena, de modo que ela não teria incentivos a favorecer a vitrine dos produtos da GT em detrimento dos demais concorrentes da marca.

III.4 - Ausência de prática de *gun jumping*.

118. A ANCT acusa as Requerentes de prática de *gun jumping*. Embora essas alegações sejam diretamente enfrentadas pelas Requerentes, cabe ressaltar alguns pontos.

119. Inicialmente, a ANCT alega que teria havido o compartilhamento de informações entre as sociedades pelo Sr. Ricardo Antunes, anteriormente sócio de C@ mas que, em junho de 2022, passou a ocupar o cargo de diretor logístico da GT.

120. No entanto, a alegação não merece provimento. Sabe-se que a movimentação de profissionais entre empresas concorrentes é fato corriqueiro, especialmente porque, nesses casos, aproveita-se a *expertise* já adquirida pelo profissional. Para mais, impedimento nesse sentido configuraria violação à liberdade de emprego do funcionário que optasse por mudar para outro ambiente de trabalho em que as suas habilidades também fossem utilizáveis.

121. Dessa forma, a mera transição de um posto de trabalho em uma empresa para outra não pode ser utilizada como evidência de troca de informações sensíveis de modo a caracterizar o *gun jumping*. No presente caso, não há qualquer evidência de compartilhamento de informações realizado pelo Sr. Ricardo. Ele, inclusive, se desvincilhou por completo da C@ antes de assumir o posto na GT, já que todas as ações que detinha daquela foram adquiridas pelos outros dois sócios da empresa, Monica Tibúrcio e Francisco Matarazzo.⁶⁸

⁶⁶ AGHION, Philippe; BLOOM, Nick; BLUNDELL, Richard; GRIFFITH, Rachel & HOWITT, Peter. **Competition and Innovation: an Inverted-U Relationship**, 120 QUARTERLY JOURNAL OF ECONOMICS 720, 701-28 (2005).

⁶⁷ SOUSA, Pedro Caro de. **What Shall We Do About Self Preferencing?** Competition Policy International: junho de 2020.

⁶⁸ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 8

122. Para mais, a promoção de Dia dos Pais realizada na plataforma da C@ não é suficiente para demonstrar que GT e C@ tenham compartilhado “planos de expansão, critérios de precificação e estratégias de marketing”. Conforme veiculado no próprio anúncio da promoção, esta seria para fornecedores selecionados. O fato de que a RSC não estava entre eles não significa que tenha havido combinações prévias e exclusivas entre a C@ e a GT, especialmente tendo em vista que a plataforma da C@ abriga uma série de outros fornecedores de café. Mais uma vez, observa-se que a RSC emprega uma versão limitada e distorcida dos fatos na tentativa de obstar, a qualquer custo, a aprovação do AC.

123. Ausentes evidências concretas e provas robustas de consumação prévia do AC, restam afastadas as acusações de prática de *gun jumping*.

IV - EFICIÊNCIAS GERADAS PELA OPERAÇÃO

124. Em linha com Escola de Chicago, a apuração de um ilícito concorrencial não deveria se pautar numa análise apriorística da estrutura de um determinado mercado, mas sim na determinação concreta dos ganhos de bem-estar propiciados por uma determinada operação⁶⁹. No que tange ao presente caso, já foi demonstrado que a aquisição não importa em sobreposição horizontal, tampouco a integração vertical em cotejo levaria a um fechamento do mercado. Nessa toada, cabe agora apenas demonstrar os efeitos positivos sobre eficácia alocativa dos mercados relevantes gerados pela Operação.

125. Em linha com COASE e a sua teoria da firma, a organização econômica de uma sociedade tem por fim a criação de condições que permitam reduzir internamente os custos transacionais⁷⁰. Como reforçado no parecer da SG, “*é reconhecido também que concentrações não horizontais podem ser positivas para concorrência, gerando eficiências como criação de sinergias, reduções de custos, entre outros*”. Justamente com o espírito de liderança que possui no segmento de café de Tupilândia, a GT já previu como norte para o seu plano de negócios para 2022-2024⁷¹, (i) aumento da produção e escoação, (ii) aumento da abrangência territorial, (iii) melhorias na logística de entrega e (iv) entrada no mercado digital.

126. A eliminação da dupla-margem, tende a garantir saldos positivos para o bem-estar dos consumidores, à medida que o poder de venda do insumo aumentará devida redução do preço da transação entre os dois elos⁷² (produtor e distribuidor), se igualando, portanto, ao custo marginal do produto por parte da GT. Isso porque a integração permitiria uma melhor

⁶⁹ PIRAINO JUNIOR, Thomas A. **Reconciling the Harvard and Chicago Schools: A New Antitrust Approach for the 21st Century**. Indiana Law Journal. Volume 82. 2007. p. 350.

⁷⁰ COASE, Ronald. **The nature of the firm**. 1937

⁷¹ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 61. Figura 15..

⁷² PEREZ, Adriana Hernandez; DROGHETTI, Bruno; TITO, Fabiana; PASSOS, Izabela; FRAGA, Vivian.

Insights sobre uma década de jurisprudência do Cade em fusões verticais. JOTA Concorrência, [s. l.], 2023.

articulação entre os elos produtivos e distributivos da cadeia, otimizando processos e reduzindo custos ao consumidor. Dessa forma, haveria um “*investimento no desenvolvimento de uma solução de distribuição e vendas on-line para aumentar a sua eficiência no processo de vendas e na logística, reduzindo significativamente os custos para o consumidor*”⁷³.

127. A plataforma permitiria uma concentração de informações em um único ecossistema, facilitando a implementação de soluções e estratégias, com o fim de otimizar os lucros da companhia e o bem estar dos consumidores. Afinal, “*em inúmeras situações, a redução de assimetrias de informação entre agentes verticalmente integrados leva a efeitos positivos para consumidores finais, eliminando custos operacionais da cadeia produtiva*”⁷⁴.

128. Indo além, as pesquisas de mercado conduzidas pela GT revelam que o consumo de café continua concentrado no espaço doméstico, onde 84% dos consumidores revelam desfrutar da bebida⁷⁵. Nesse sentido, há uma demanda reprimida por produtos derivados de café, inclusive de ordem premium, que poderiam ser melhor atendidos pela integração das atividades de ambas as sociedades, gerando maior oferta de produtos e a preços menores, fato comprovado pelas tendências já observadas em mercados internacionais⁷⁶.

129. Por fim, o acesso aos recursos da GT permitiriam maiores investimentos na C@, ensejando a sua expansão, bem como melhorias na própria plataforma decorrentes de investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

130. Preliminarmente, foi possível demonstrar que **(i)** o pedido de intervenção não cumpriu os requisitos necessários para a admissão de terceiros, ele deve ser indeferido e que **(ii)** TCade no tocante a sua competência para apreciar questões ambientais seria *contra legem* e não poderia ser aceita.

131. No mérito, **(i)** não há sobreposição horizontal, **(ii)** a integração vertical gera impactos positivos líquidos para eficácia alocativo dos mercados relevantes e **(iii)** não há ilícitos relativos ao *gun jumping*. Subsidiariamente, caso se rejeita algum dos fundamentos aqui aduzidos, a Operação ainda assim deve ser aprovada, pelas razões do Parecer da SG.

132. Tendo em vista o exposto, as Requerentes **PEDEM A APROVAÇÃO DO ATO SEM RESTRIÇÕES**.

Tupilândia, 01 de setembro de 2023.

⁷³ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 58. Anexo II.

⁷⁴ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 27, § 65.

⁷⁵ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 58. Anexo II.

⁷⁶ Parecer nº 08/2023, Processo nº 02200.001234/2022-34 do TCade, p. 58. Anexo II.

Referências bibliográficas.

AGHION, Philippe; BLOOM, Nick; BLUNDELL, Richard; GRIFFITH, Rachel & HOWITT, Peter. **Competition and Innovation: an Inverted-U Relationship**, 120 QUARTERLY JOURNAL OF ECONOMICS 720, 701-28 (2005).

ANDERS, Eduardo Caminati; BAGNOLI, Vicente; PAGOTTO, Leopoldo (coord.); GIANNINI, Adriana Franco et al. **Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência: Lei 12.529, 30 de novembro de 2011**, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ATHAYDE, Amanda. **Direito da concorrência e supermercados: como essas plataformas de dois lados podem trazer riscos aos consumidores?** In: Revista Direito GV, v. 16, n. 1. 2020.

BAUMOL, William J. **Contestable Markets: An Uprising in the Theory of Industry Structure**. In: The American Economic Review, Vol. 72, No. 1. 1982.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do CADE - Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal do Cade**. 2016.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia de análise econômica de atos de concentração vertical do CADE**. 18 Seminário Internacional Defesa da Concorrência. 2012.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do CADE - Mercados de Plataformas Digitais**. 2021.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do CADE - Mercados de Plataformas Digitais**. 2023.

BORK, Robert H. **Legislative Intent and the Policy of the Sherman Act**. In: Journal of Law and Economics: Vol. 9: No. 1, Article 5. 1966

CLARK, John Maurice. **Toward a concept of workable competition**. In: The American Economic Review, Vol. 30, No. 2. 1940.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Departamento Federal de Justiça. **Merger Guidelines**. 1982

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**, 5. ed. rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GALVÃO, Luiz Antônio. **Troca indireta de informações entre concorrentes: os limites do ilícito concorrencial**. Orientador: Vinícius Marques de Carvalho. 2018. 174 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018.

HÄNNINEN, Mikko; SMEDLUND, Anssi; MITRONEN, Lasse. **Digitalization in retailing: multi-sided platforms as drivers of industry transformation**. *Baltic Journal of Management.*, 2018.

HÄCKNER, Jonas. **Vertical Integration and Competition Policy**. In: *Journal of Regulatory Economics* 24. 2003.

HOFFMAN, D. Bruce; D. SHINN, Garrett. **Self-Preferncing and Antitrust: Harmful Solutions for an improbable problem**. Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/ref/abnt>. Acesso em: 29 ago. 2023.

KITAKA, Yuta; SATO, Susumu; ZENNYO, Yusuke. **Self-preferencing by platforms: A literature review**. In: *Japan and the World Economy*. Vol. 66. 2023.

MENDONÇA, Elvino Carvalho. *Guia de Análise de Atos de Concentração Vertical*. In: MENDONÇA, Elvino Carvalho. **Guia de Análise de Atos de Concentração Vertical**. [S. l.: s. n.], 2018

OCDE. **An Introduction to Online Platforms and Their Role in the Digital Transformation**. Paris: OECD Publishing. 2019.

OCDE. **Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms**. Paris: OECD Publishing. 2018.

OCDE. **The Essential Facilities Concept**. Policy Roundtables. Paris: OECD Publishing. 1996.

OCDE. **Start-ups, Killer Acquisitions and Merger Control**. Paris: OECD Publishing. 2020.

PEREZ, Adriana Hernandez; DROGHETTI, Bruno; TITO, Fabiana; PASSOS, Izabela; FRAGA, Vivian. **Insights sobre uma década de jurisprudência do Cade em fusões verticais**. *JOTA Concorrência*, [s. l.], 2023.

PIRAINO JUNIOR, Thomas A. **Reconciling the Harvard and Chicago Schools: A New Antitrust Approach for the 21st Century**. *Indiana Law Journal*. Volume 82. 2007. p. 350.

POUYET, Jérôme; TRÉGOUËT, Thomas. **The Competitive Effects of Vertical Integration in Platform Markets**. CEPR Discussion Paper No. DP16545. 2021

RAGAZZO, Carlos. **Varejo Pós-Covid: Redefinição das Fronteiras On-line e Off-line**. 2023.

COASE, Ronald. **The nature of the firm**. 1937.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. 1ª edição. São Paulo: Editora Malheiros. 2013.

SOUSA, Pedro Caro de. **What Shall We Do About Self Preferencing?** *Competition Policy International*: junho de 2020.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência**, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOFIA COMPETITION FORUM. **Guidelines on Information Exchange Between Competitors**. Sofia, 2013.

VLASSIS, Minas; MANASAKIS, Constantine. **Downstream mode of competition with upstream Market Power**. In: Research in Economics, Volume 68, Issue 1. 2014

WISMER, Sebastian; RASEK, Arno. **Market definition in multi-sided markets**. Paris: 127th meeting of OECD Competition Committee. 2017.

APÊNDICE: TABELA 1 - SEGREGAÇÃO DOS MERCADOS RELEVANTES

Caso	Operação	Mercados relevantes
AC 08700.002179/2016-20	Aquisição, pela Café Três Corações (3 Corações), das marcas “Iguaçu”, “Amigo” e “Cruzeiro”	(i) café torrado e moído, (ii) café solúvel, (iii) cappuccino e (iv) café com leite.
AC 08700.000577/2017-92	Aquisição da totalidade das quotas representativas do capital social da Graníssimo por JDE	Café Torrado e Moído, Café em Cápsulas, Café Solúvel e Cappuccino
AC 08012.010021/2008-71	Aquisição integral, pela Sara Lee, da Café Moka.	Café torrado e moído, café solúvel, capuccino, café verde em grãos tipo exportação e filtros de café
08700.003410/2016-01 (JDE/Foods)	Aquisição pela JDE da totalidade do capital social da empresa Foods e parte dos ativos detidos pela empresa Mundial.	Café torrado e moído, Café em grãos, Café solúvel, Cappuccino, Cápsula de café

APÊNDICE: PLANILHA 2 - SEGREGAÇÃO ENTRE VAREJO ONLINE E DIGITAL

Caso	Operação	Mercados relevantes
AC 08012.004857/2009-18	Fusão entre as redes Casas Bahia e Ponto Frio	Varejo on-line e off-line de bens duráveis e multiprodutos
AC 08012.010473/2009-34	Ato de Concentração entre o Grupo Pão de Açúcar (Companhia Brasileira de Distribuição) e as Casas Bahia, por meio da qual o Grupo Pão de Açúcar criou a <i>holding</i> Via Varejo para administrar as redes Ponto Frio e Casas Bahia	Varejo on-line e off-line de bens duráveis e multiprodutos
AC 08012.004168/2010-47	Ato de Concentração entre as Loja Insinuante e Ricardo Eletro, que consistiu na fusão entre as duas empresas	Varejo on-line e off-line de bens duráveis, particularmente na venda de eletrodomésticos
AC 08012.008449/2011-50	Ato de Concentração entre a Loja Insinuante e a RN Comércio Varejista	Varejo on-line e off-line de bens duráveis
AC 08700.002066/2015-43	Ato de concentração entre Aktiebolaget Electrolux e General Electric Company	Mercados relevantes nacionais de fogões, fornos, <i>cooktops</i> e refrigeradores
AC 08700.006753/2016-19	Ato de Concentração entre Direct Express e RBS	Mercado de logística para a cadeia de distribuição no setor de <i>e-commerce</i>
AC 08700.002809/2018-28	Ato de Concentração entre Allied Tecnologia S.A. e Arte	Comércio varejista on-line e off-line de produtos das marcas

	Telecom Ltda. Natureza	Samsung, LG, Sony e Claro
AC 08700.002377/2019-36	Ato de Concentração entre Magazine Luiza S.A. e Netshoes Cayman	Comércio varejista on-line e off-line de artigos esportivos
AC 08700.004028/2019-59	Natura Cosméticos S.A. e Avon Products, Inc	Comércio varejista on-line e off-line de cosméticos